

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000**

**Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 85, caput, e a seu parágrafo 1º, do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 85. No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como de sua responsabilização, independentemente da existência de culpa, por eventuais perdas e danos que venha a causar à ordem urbanística, ao meio ambiente, aos consumidores e ao Poder Público.

§ 1º .....

§ 2º A autoridade licenciadora, nas hipóteses do caput deste artigo, deve dar ciência dos termos da notificação à comissão de representantes do parcelamento e ao Ministério Público, para as providências que entenderem necessárias.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa assegurar que, na hipótese de descumprimento do projeto ou do



9318A18E02

cronograma físico, eventual notificação da autoridade licenciadora não afastará a aplicação de sanções e responsabilização civil do empreendedor-infrator. De outra parte, deixa claro que tais fatos devem ser levados ao conhecimento do Ministério Público.

Sala da Comissão, em 18 de Janeiro de 2006.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**



9318A18E02